



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.396

de 31 / 05 / 89

*Arguição arquivada na PGJ
em 1.11.89*

Processo n.º 17.172

VETO TOTAL REJEITADO
VETO - Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 11 / 06 / 89
W. Manfredi
Diretor Legislativo
Em 12 de maio de 1989

PROJETO DE LEI N.º 4.831

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

Arquive-se

W. Manfredi
Diretor

11/07-189



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

17172 1989 1200

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
ÀS COMISSÕES:
CJR e COSP
[Signature]
Presidente
21/3/89

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO APROVADO
[Signature]
Presidente
18/04/89

PROJETO DE LEI Nº 4.831

Exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

Art. 1º A prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público depende do referendo da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17.03.89

[Signature]
FELISBERTO NEGRI NETO

*

rrfs/

215 x 315 mm




(PL nº 4.831 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica dos Municípios, em seu art. 29, preceitua que o Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito. Este projeto de lei é justamente para que a Câmara tenha maior participação nas decisões sobre autorização de exploração de serviços públicos ou de próprios do Município.

O referendo da Câmara para vigência de contratos entre a Prefeitura e terceiros tem sido praxe adotada de longa data, praxe que agora proponho tornar lei.

Se para a aplicação do contrato inicial mister se faz o referendo, obviamente, em prorrogação, novação ou qualquer outra figura jurídica, que amplie o prazo, por lógica e direito também deverá haver manifestação da Câmara.


FELISBERTO NEGRI NETO

*

rrfs/

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alampedi
Diretor Legislativo

17 10 3 189

*



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 185

PROJETO DE LEI Nº 4.831

PROC. 17.172

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente Projeto de Lei exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

A proposição está justificada as fls. 3.

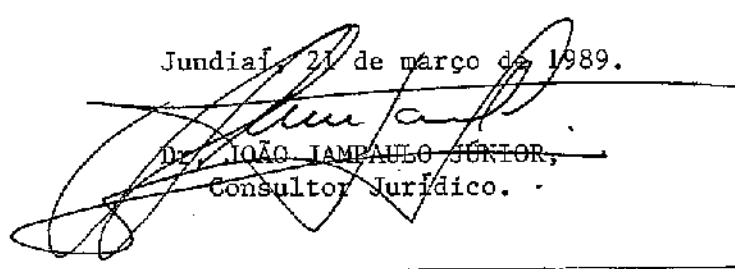
PARECER

1. Em verdade, compete ao Município gerir matéria de seu peculiar interesse, notadamente no que diz respeito a contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.
2. O referendo legislativo deve apreciar os contratos entre a Prefeitura e terceiros, assim, nada mais lógico que, em havendo prorrogação, novação ou qualquer outra figura jurídica, este "plus" seja novamente objeto de autorização legislativa.
3. O projeto é legal quanto à iniciativa e à competência.
4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
5. Quorum: maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

É o parecer.

S.m.e.

Jundiá, 21 de março de 1989.


Dr. JOÃO IAMPAULCO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

William Medeiros
Diretor Legislativo

21/03/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Arionaldo Alves

para relatar no prazo de 7 dias.

João da Costa
Presidente
22/03/89

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.172

PROJETO DE LEI Nº 4.831, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que exige referen do legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

PARECER Nº 3.732

Objetiva este projeto de lei exigir referendo le gislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.


A propositura é legal quanto à iniciativa e à competência (municipal).

Relativamente ao aspecto redacional, nada temos a objetar, eis que o texto do projeto atende aos requisitos da melhor técnica legislativa.


Voto favorável.


Sala das Comissões, 28.03.89

Aprovado em 28.03.89


ARIOVALDO ALVES,
Relator.


ARY CASERO NUNES FILHO


MIGUEL MOUBADDA HADDAD


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


ERAZÉ MARTINHO

*
rrfs



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 30 dias.

William Fredi
Diretor Legislativo

03 / 04 / 89

Ao Vereador Sr. Arduco

para relatar no prazo de 7 dias.

Presidente

04 / 04 / 89

[Handwritten signature]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 17.172

PROJETO DE LEI Nº 4.831, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

PARECER Nº 3.756

É prerrogativa do Legislativo controlar e participar das decisões da Administração Pública, e este projeto consubstancia esse fato, na medida em que concede à Câmara o poder de referendar ou não a prorrogação do contrato de exploração de serviço prestado à municipalidade.


A proposta se nos afigura revestida do melhor direito e estamos convictos de que será bem acolhida pelo douto Plenário.

Assim, concluímos o presente expressando-nos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

APROVADO EM 11.04.89


Sala das Comissões, 11.04.1989



ANA VICENTINA TONELLI



FRANCISCO DE ASSIS POÇO



JOSE CRUPE,
Presidente e Relator.



BENEDITO CARDOSO DE LIMA



JAYME LEONI



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 10
Proc. 17.172
(Handwritten initials)

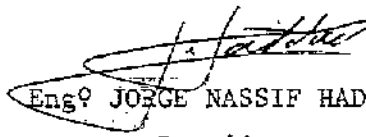
OF. PM. 04.89.27.
Proc. 17.172

Em 19 de abril de 1989

Exmo. Sr.
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexa, em duas vias, para sua consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.537 do PROJETO DE LEI Nº 4.831, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 18 do corrente mês.

Receba, mais, na oportunidade, minhas saudações de estima e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 4.831

AUTÓGRAFO Nº 3.537

PROCESSO Nº 17.172

OFÍCIO P.M. Nº 04/89/27

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

20/4/89

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA P. DE SOTILO BOM
Escritório

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

12/05/89

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 17.172

GP., em 10.5.1989

Eu, PEDRO FÁVARO, Prefeito em -
Exercício do Município de Jun-
diaí, VETO TOTALMENTE o presen-
te Projeto de Lei.

[Handwritten signature]
(PEDRO FÁVARO)
Prefeito em Exercício

AUTÓGRAFO Nº 3.537

(Projeto de Lei nº 4.831)

Exige referendo legislativo para prorro-
gação do contrato de exploração de ser-
viço público ou de próprio público.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo,
aprova:

Art. 1º - A prorrogação do contrato de exploração
de serviço público ou de próprio público depende do referendo da Câmara Mu-
nicipal.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de abril de
mil novecentos e oitenta e nove (19.04.1989).

[Handwritten signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
002056
CLASSIF. DE GP.L. nº 226/89

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 09006/89

LIDO NO EXPERIENTE
S. O. 16.05.89
[Signature]
1.º Secretário

17246
Jundiaí, 10 de maio de 1989.

PROTOCOLO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junta-se.
À Consultoria Jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 21 | votos favoráveis 4
[Signature]
Presidente
20/05/89

[Signature]
PRESIDENTE
12/05/89

Visa o presente comunicar a V.Exa.

e aos Nobres Senhores Vereadores que, com fundamento nos artigos 39, inciso III e 30, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, Lei Orgânica dos Municípios, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4.831, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de abril do ano em curso, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme os motivos de fato e de direito adiante expostos.

O projeto de lei ora vetado, tem como objetivo exigir referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

O veto apostado repousa na inconstitucionalidade da iniciativa eis que viola o artigo 6º da Constituição da República, que consagra a separação dos Poderes, assim vazado.

"Art. 2º - São Poderes da União, - independentes e harmônicos - entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

De acordo com o citado artigo, as atribuições próprias de um poder não podem ser exercidas por outro, sob pena de quebra do princípio ali estabelecido (da independência e harmonia dos poderes), não constituindo demasia anotar -



que o artigo 117 da Constituição do Estado de São Paulo encerra, em termos ainda mais precisos, idêntico comando, "in verbis".

"Art. 117 - São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Prefeito, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativas".

E não poderia ser outra a motivação do veto que, ora se justifica, eis que a prorrogação de contrato de exploração de serviço público ou de próprio público - constitui tipicamente um serviço público, enquadrável, portanto, no campo próprio da função administrativa, inerente ao Poder Executivo, inserto em consequência, no rol de atribuições do Prefeito, a quem compete exercer os atos próprios de Administração do serviço e patrimônio Municipal, aí incluindo a prorrogação de exploração de serviço público ou de próprio público.

Configurando, pois, a prorrogação de exploração de serviços ou de próprio público exercício concreto de atos de Administração, carece de coerência a tentativa de substituição do Executivo pelo Legislativo, competindo a este, - como é curial prover "in abstracto" não é outro o ensinamento - contido na obra de Hely Lopes Meirelles, "verbis".

"Na chefia do Executivo Municipal, a missão do Prefeito é realizar...
..... Sua função precípua é converter a vontade abstrata e genérica da lei em atos concretos e particulares de Administração....
.....
A execução das obras e serviços - públicos municipais está sujeito,



portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura - (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos), que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". (in "Direito Municipal Brasileiro, - 3ª ed., pág. 873).

Veja-se, ademais, que a Constituição Federal, ao dispor taxativamente sobre a competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51) e do Senado Federal (art. 52), não prevê o "referendum" em seu rol, não aprovando, dessa forma a ingerência do Legislativo no Executivo através do dispositivo que ora se discute.

O artigo 61 da Carta Magna, aplicado, "mutatis mutandis" ao Prefeito, é claro ao enunciar que é de competência privativa do Presidente da República, em seu § 1º, II;

- "b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios.
- e) criação, estruturação e atribuições dos ministérios e órgãos da Administração pública".

A matéria colocada no presente Projeto de Lei configura, assim, usurpação de poder, não nos ca



bendo, pois, outra alternativa, senão a de contribuir, através do veto aposto, para o restabelecimento da normalidade apregoa da pelo princípio da separação de poderes, o que, aliás, constitui poder-dever do administrador, devendo, por isso mesmo, ser exercitado a qualquer tempo.

Cumpre, ainda, salientar que o artigo 39 da Lei Orgânica dos Municípios em seus incisos VI e VII, é clara ao definir como competência do Prefeito;

"Art. 39 -

"VI - permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;

"VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros".

A tudo, alinhe-se que o Projeto é, também, contrário ao interesse público, pois que compromete a agilidade e flexibilidade administrativa, uma vez que seria causa do emperramento da máquina Administrativa.

Isto posto e diante dos vícios apontados, temos certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto aposto.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Pedro Favaro
~~(PEDRO FAVARO)~~
Prefeito em Exercício

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

Alm
Diretor Legislativo

15/105189

*



VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI nº 4.831

PROC. nº 17.136

1. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.831, por considera-lo inconstitucional e ilegal, conforme motivação de fls. 13/16.
2. O veto foi aposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à inconstitucionalidade e à ilegalidade apontada, este Órgão Técnico subscreve as razões do Senhor Alcaide, por nos parecerem convincentes.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões (Artigo 247, § 1º, do Regimento Interno desta Edilidade).
5. Nos termos do novo Texto Constitucional, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de trinta (30) dias contados de seu recebimento, não podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º da Constituição Federal). Esgotado o prazo estabelecido no artigo 66, § 4º da Constituição Federal, o veto será pautado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua final votação, ressalvadas as matérias de que trata o artigo 62, parágrafo único da Magna Carta - artigo 66, § 6º, Constituição Federal.

É o parecer,

S. m. j.

Jundiá, 16 de maio de 1989.

Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO,
Consultor Jurídico "B"

*



Sessão 16a.S0.	Rodízio 1.21	Taquigrafo P.Da Póe	Orador Eraze Martinho	Aparteante	Data 23.5.89
-------------------	-----------------	------------------------	--------------------------	------------	-----------------

PARECEER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO VETO
TOTAL AO PROJ. DE LEI 4 831, DO VER. NEGRI NETO.

O SR. ERAZE MARTINHO (membro-Relator) Senhor Presidente.

Srs. Vereadores. Projeto de Lei 4 831, do ver. Felisberto Negri Neto que exige referendo legislativo para contrato de exploração de serviço público ou de próprio público, recebe, através do Of. GP. 226/89, de 10.5.89, VETO TOTAL do Senhor Prefeito Municipal, assentado principalmente no art. 2º, da Constituição, que trata de independência e harmonia de poderes, no art. 117, que descreve, estipula funções para cada um desses Poderes, e no Art. 39, item 7, que permite ou autoriza permissão de serviços públicos a terceiros como incumbência exclusiva do Prefeito.

Entretanto, não consigo com essa argumentação negar ou anular a manifestação da Consultoria Jurídica, no Parecer 185, quando o Projeto ainda tramitava, que no seu Parecer, item 2, diz: " O referendo legislativo deve apreciar os contratos entre a Prefeitura e terceiros, assim nada mais lógico que em havendo prorrogação, novação ou qualquer outra figura jurídica, esse plus seja novamente objeto de autorização Legislativa. - Parece-me que o que vale para o mais vale para o menos. E uso aqui a linguagem do bom senso, do legislador, e não a linguagem do jurista que não sou. Ora, ao estabelecer o contrato o tipo de contratação se exige referendo, qualquer alteração nessa mecânica, nessa química deveria também receber idêntico tratamento. Até porque nas renovações, nas inovações, ou em qualquer outra medida que se venha a tomar, pode ocorrer mudança substancial no convenio, no contrato referendado inicialmente por esta Casa, dadas circunstâncias que vão desde a realidade da obra ou do que quer que seja, até as tretas que podem permear desgraçadamente à coisa pública. - De modo



Sessão 16a.S0.	Rodízio 1.22	Taquigrafo P. Da Pos	Orador Erazé Martinho	Aparteante	23.5.89
-------------------	-----------------	-------------------------	--------------------------	------------	---------

Parecer da CJR (cont.)

que, Senhor Presidente, na condição de Relator da Comissão de Justiça e Redação, o meu parecer é pela rejeição do VETO por falta de fundamentos jurídicos.

Portanto, Parecer contrário ao VETO e pediria a V.Exa. que ouvisse os demais membros da Comissão. -

PARECER DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Acompanham o Parecer: José Cruze, ad hoc, Jaime Leone, ad hoc, Oraci Gotardo, ad hoc.

APROVADO o PARECER da CJR pela Rejeição do VETO.



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 23 / 5 / 89

(Constituição da República, art. 66, § 4º)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4.831

VOTAÇÃO

	voto do Presidente (L.O.M., art. 19, § 4º, nºs 3)	total
Mantenho <u>04</u>	_____	_____
Rejeito <u>14</u>	_____	_____
Branco <u>-</u>		
Nulos <u>-</u>		
Ausentes <u>02</u>		
TOTAL _____		

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

2º SECRETÁRIO

*

SS



Of. PM 05.89.37

Em 24 de maio de 1989.

Proc. 17.172

Exmo. Sr.

Prof. PEDRO FÁVARO

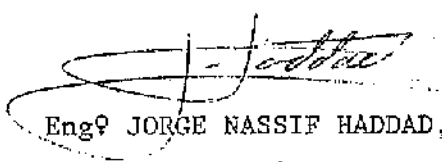
DD. Prefeito em exercício do Município de Jundiaí

N E S T A

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.831, aposto conforme seu ofício GP.L. nº 226/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária do último dia 23 de maio de 1989.


Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Atenciosamente,


Engº JORGE NASSIF HADDAD,

Presidente.

RECEBIDO:


em 26/5/89

LEI Nº 3.396, DE 31 DE MAIO DE 1.989

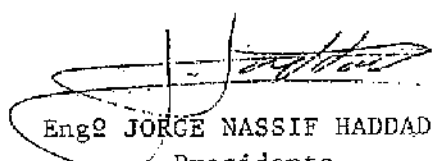
Exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 18 de abril de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

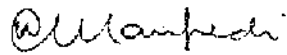
Art. 1º A prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público depende do referendo da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de maio de mil novecentos e oitenta e nove (31.05.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de maio de mil novecentos e oitenta e nove (31.05.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

aat:



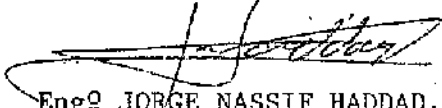
Of. PM 05.89.94 (49)
Proc. 17.172

Em 31 de maio de 1989.

Exmo. Sr.
Prof. PEDRO FÁVARO
DD. Prefeito em exercício do Município de Jundiaí
N E S T A

Reportando-me ao anterior ofício PM 05.89.37, apresento-lhe, anexa, cópia da Lei 3.396, promulgada por esta Presidência nesta data.

Mais, queira aceitar os melhores protestos de minha estima e distinta consideração.


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.

10M DE 02.06.89

LEI Nº 3.396, DE 31 DE MAIO DE 1989

Exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 18 de abril de 1989. PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público depende do referendo da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de maio de mil novecentos e oitenta e nove (31.05.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de maio de mil novecentos e oitenta e nove (31.05.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fis. 26
Proc. 17.172
Pur

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
005587 28 JUL 89
CLASSIF.

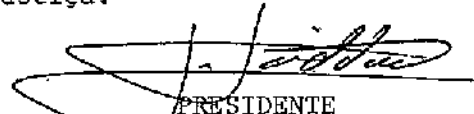
São Paulo, 12 de julho de 1.989.

Junte-se aos autos da Lei 3.396/89; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 15, parágrafo único; dê-se conhecimento à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pela Procuradoria Geral de Justiça.

Pt. nº 012.248/89


Of. nº 02221

SENHOR PRESIDENTE


PRESIDENTE
26/10/85

Com o presente transmito a Vossa Excelência cópia de representação que me foi endereçada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí, e solicito, outrossim, no prazo de quinze dias, informações sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.396, de 31 de maio de 1.989.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência a afirmação de meu respeitoso apreço.


CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENÇA
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
Doutor JORGE NASSIF HADDAD
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ.-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF.GP. nº 630/89

Proc. nº 09006/89

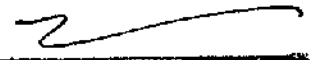
Folha nº 02
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROTÓCOLO GERAL

Fls. 27
Proc. 17.172
3 JUN 14 45 PM
012248
ERIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jundiaí, 9 de junho de 1989.

Autus - se, retornando.
São Paulo, 4 / 7 / 19 89


ASSESSOR

Excelentíssimo Senhor Procurador:

Vimos solicitar a V.Exa., -
com fundamento no art. 35, IV da Constituição Federal e
Art. 114, VI da Constituição do Estado de São Paulo, se
digne oferecer representação junto ao Egrégio Tribunal de
Justiça do Estado, sobre a inconstitucionalidade da Lei
Municipal nº 3396, de 31 de maio de 1989, promulgada pela
Colenda Câmara Municipal desta cidade, não obstante o veto
total aposto por este Executivo ao Projeto de Lei nº 4831,
de conformidade com a motivação de direito, a qual segue
inclusa, juntamente com os demais documentos pertinentes.

Na certeza do atendimento a
esta por parte de V.Exa., com o total apoio e prestaza
com que sempre fomos contemplados, desde já externamos
nossos agradecimentos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 28
Proc. 17.172
@m

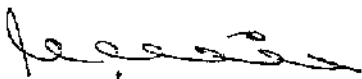
- fls. 02

OF.GP. nº 630/89

Folha nº 040
MINISTÉRIO PÚBLICO

Valemo-nos ainda da presente
para reiterar nossos votos de elevado apreço.

Atenciosamente,


(WALMOR BÁRBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO - SP

accg.-



Fls. 29
Prot. 17.172
M. M. M.

Proc. nº 09006/89

Exposição de motivos referentes à arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 3.396, de 31 de maio de 1989, promulgada pela Colenda Câmara Municipal de Jundiá, em face da rejeição ao veto total ao projeto de lei nº 4831, aposto pelo Executivo.

Com a promulgação da Lei nº 3.396, de 31 de maio de 1989, pretendeu o Legislativo Municipal exigir referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

Tendo sido examinada a propositura e constatada a inconstitucionalidade com que se reveste, houve por bem o Executivo Municipal vetar totalmente aquele projeto, expondo detalhadamente suas razões de veto, as quais neste ato ratifica como a seguir transcreve:

A referida propositura almejava exigir referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público, configurando patente transgressão aos preceitos constitucionais, mormente o disposto no artigo 2º da Constituição da República, que consagra a separação dos Poderes, sendo certo que as atribuições próprias de um poder não podem ser exercidas por outro, sob pena de quebra do princípio ali estabelecido (da independência e harmonia dos poderes).

Veja-se que idêntico comando e em termos ainda mais precisos encerra o art. 117 da Constituição do Estado de São Paulo, "in verbis":

"Art. 117 - São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, O Prefeito, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legis



Folha 2.ª
MINISTÉRIO PÚBLICO

lativas".

E não poderia ser outra a motivação da arguição, eis que a prorrogação de contrato de exploração de serviço público ou de próprio público constitui, tipicamente um serviço público enquadrável portanto, no campo próprio da função administrativa, inerente ao Poder Executivo, inserto em consequência, no rol de atribuições do Prefeito, a quem compete exercer os atos próprios de Administração do serviço e patrimônio Municipal, incluindo a prorrogação de exploração de serviço público ou de próprio público.

Configurando, pois, a prorrogação de exploração de serviços públicos ou de próprio público exercício concreto de atos de Administração, carece de coerência a tentativa de substituição do Executivo pelo Legislativo, competindo a este, como é cuxial prover "in abstrato". Não é outro o ensinamento contido na obra de Hely Lopes Meirelles, "verbis":

"Na chefia do Executivo Municipal, a missão do Prefeito é realizar....."

Sua função precípua é converter a vontade abstrata e genérica da lei em atos concretos e particulares de administração.....

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". (in



"Direito Municipal Brasileiro" (ed., pág. 873).

010
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ressalte-se, ademais, que a Constituição Federal, ao dispor taxativamente sobre a competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51) e do Senado Federal (art. 52), não prevê o "referendum" em seu rol, não aprovando, dessa forma, a ingerência do Legislativo no Executivo através do dispositivo de que se cuida.

O art. 61 da Carta Magna, aplicado, "mutatis mutandis" ao Prefeito, é claro ao enunciar que é de competência privativa do Presidente da República, em seu § 1º, II, "b - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios", e ainda a letra "e", prevê: "criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública".

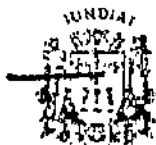
Por todo o exposto, desrespeitando a norma constitucional, ao promulgar a Lei objeto da representação ora motivada, cujo projeto de lei mereceu veto total do Executivo Municipal, desviou-se o Legislativo de sua esfera de competência, invadiu competência estranha ao seu poder e feriu o princípio básico que garante o funcionamento harmônico e independente dos poderes entre si.

Destarte, outra alternativa não se apresenta senão a de recorrer aos préstimos dessa Procuradoria na certeza de obter através da representação a necessária intervenção do Estado.

São estes, os motivos de natureza constitucional e legal, os quais justificam a pretensão deste Executivo.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 32
Proc. 17.172
Alu

Folha n.º 082
MINISTÉRIO PÚBLICO

OF. GP.L. nº 226/89

Proc. nº 09006/89

Jundiaí, 10 de maio de 1989.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Visa o presente comunicar a V.Exa. e aos Nobres Senhores Vereadores que, com fundamento nos artigos 39, inciso III e 30, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, Lei Orgânica dos Municípios, estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 4.831, aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de abril do ano em curso, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme os motivos de fato e de direito adiante expostos.

O projeto de lei ora vetado, tem como objetivo exigir referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

O veto apostado repousa na inconstitucionalidade da iniciativa eis que viola o artigo 6º da Constituição da República, que consagra a separação dos Poderes, assim vazado.

"Art. 2º - São Poderes da União, - independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

De acordo com o citado artigo, as atribuições próprias de um poder não podem ser exercidas por outro, sob pena de quebra do princípio ali estabelecido (da independência e harmonia dos poderes), não constituindo demasia anotar -



Folha n.º 092
MINISTÉRIO PÚBLICO

que o artigo 117 da Constituição do Estado de São Paulo encerra, em termos ainda mais precisos, idêntico comando, "in verbis".

"Art. 117 - São órgãos do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Prefeito, com funções executivas, e a Câmara Municipal, com funções legislativas".

E não poderia ser outra a motivação do veto que, ora se justifica, eis que a prorrogação de contrato de exploração de serviço público ou de próprio público constitui tipicamente um serviço público, enquadrável, portanto, no campo próprio da função administrativa, inerente ao Poder Executivo, inserto em consequência, no rol de atribuições do Prefeito, a quem compete exercer os atos próprios de Administração do serviço e patrimônio Municipal, aí incluindo a prorrogação de exploração de serviço público ou de próprio público.

Configurando, pois, a prorrogação de exploração de serviços ou de próprio público exercício concreto de atos de Administração, carece de coerência a tentativa de substituição do Executivo pelo Legislativo, competindo a este, como é curial prover "in abstrato" não é outro o ensinamento contido na obra de Hely Lopes Meirelles, "verbis".

"Na chefia do Executivo Municipal, a missão do Prefeito é realizar..
..... Sua função precípua é converter a vontade abstrata e genérica da lei em atos concretos e particulares de Administração....

.....
A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeito,



Fls. 34
Proc. 17.172
Folha 2.^a
MINISTÉRIO PÚBLICO

portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura - (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos), que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". (in "Direito Municipal Brasileiro, - 3ª ed., pág. 873).

Veja-se, ademais, que a Constituição Federal, ao dispor taxativamente sobre a competência privativa da Câmara dos Deputados (art. 51) e do Senado Federal (art. 52), não prevê o "referendum" em seu rol, não aprovando, dessa forma a ingerência do Legislativo no Executivo através do dispositivo que ora se discute.

O artigo 61 da Carta Magna, aplicado, "mutatis mutandis" ao Prefeito, é claro ao enunciar que é de competência privativa do Presidente da República, em seu § 1º, II:

- "b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios.
- e) criação, estruturação e atribuições dos ministérios e órgãos da Administração pública".

A matéria colocada no presente Projeto de Lei configura, assim, usurpação de poder, não nos ca



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 35
Proc. 17.172

- fls. 4

Pena R.
MUNICÍPIO PÚBLICO

bendo, pois, outra alternativa, senão a de contribuir, através do veto aposto, para o restabelecimento da normalidade apregoa da pelo princípio da separação de poderes, o que, aliás, —constitui poder-dever do administrador, devendo, por isso mesmo, ser exercitado a qualquer tempo.

Cumpre, ainda, salientar que o artigo 39 da Lei Orgânica dos Municípios em seus incisos VI e VII, é clara ao definir como competência do Prefeito;

"Art. 39 -

"VI - permitir ou autorizar o uso de bens Municipais, por terceiros;

"VII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros".

A tudo, alinhe-se que o Projeto é, também, contrário ao interesse público, pois que compromete a agilidade e flexibilidade administrativa, uma vez que seria causa do emperramento da máquina Administrativa.

Isto posto e diante dos vícios apontados, temos certeza de que os Nobres Edis não hesitarão em manter o veto aposto.

Na oportunidade, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Pedro Favaro

(PEDRO FAVARO)

Prefeito em Exercício

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

19
Fls. 36
Proc. 17.172
WU

Of. PM 05.89.37

Proc. 17.172

Em 24 de maio de 1989.

Folha n.º 120
MINISTÉRIO PÚBLICO

Exmo. Sr.

Prof. PEDRO FÁVARO

DD. Prefeito em exercício do Município de Jundiaí

N E S T A

Venho informá-lo de que o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 4.831, aposto conforme seu ofício GP.L. nº 226/89, foi REJEITADO na Sessão Ordinária do último dia 23 de maio de 1989.

Reencaminho-lhe, pois, por cópia, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República.

Atenciosamente,

Eng.º JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

aat.

215 x 315 mm

26-5-89
1335



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 17.172)

Fls. 37
Proc. 17.172
aw

Folha nº 12
MINISTÉRIO PÚBLICO

LEI Nº 3.396, DE 31 DE MAIO DE 1.989


Exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 18 de abril de 1989, PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

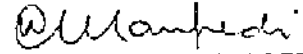
Art. 1º A prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público depende do referendo da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de maio de mil novecentos e oitenta e nove (31.05.1989).


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de maio de mil novecentos e oitenta e nove (31.05.1989).


WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

aat.

com o regulamento específico.

IV — acompanhar e fiscalizar os eventos e atividades autorizadas pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo e que venham a ser realizados no recinto dos Parques Municipais.

Artigo 3º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito em Exercício

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos do município de Jundiá, aos quinze dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de
Negócios Jurídicos

**DECRETO Nº 10.672, DE
30 DE MAIO DE 1989**

PEDRO FÁVARO, Prefeito em Exercício do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao disposto na Lei nº 3377, de 4 de maio de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º — Os salários dos Professores da Escola Superior de Educação Física de Jundiá, por hora aula, com reajustados em 30% (trinta por cento), a partir de 1º de abril de 1989.

Artigo 2º — Para o valor do auxílio viagem fica prevalecendo o fixado através do Decreto nº 10.412, de 24 de outubro de 1988.

Artigo 3º — As despesas decorrentes da execução deste Decreto, correrão a conta de verbas próprias do orçamento da Autarquia, suplementadas se necessário.

Artigo 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito em Exercício

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal
de Negócios Jurídicos

**DECRETO Nº 10.673, DE
30 DE MAIO DE 1989**

PEDRO FÁVARO, Prefeito em Exercício do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Artigo 1º — Fica autorizado à SOCIEDADE INDEPENDENTE DE DESPORTOS RECREAÇÃO E ARTE, o uso a título precário e gratuito, do Ginásio Municipal de Esportes "Dr. Nicolino de Lucca", para a realização do jogo de Voleibol feminino entre S.I. X SIRIO E.C., no dia 06 de junho de 1989, às 20:30 horas.

Artigo 2º — Fica autorizada a cobrança de ingressos no valor de NCz\$ 1,00 (hum cruzado novo) por espectador.

Artigo 3º — Será vedada a cobrança de ingressos a pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, bem como aos aposentados por invalidez, nos termos da Lei Municipal nº 2333, de 08 de fevereiro de 1979, alterada pela Lei nº 3383, de 19 de maio de 1989.

Parágrafo único — O interessado apresentará documento de identificação com fotografia, carteira profissional ou documento hábil, conforme o caso.

Artigo 4º — Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito em Exercício

Institui o auxílio-transporte para os servidores municipais.

O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de maio de 1989. PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º — Fica instituído no Município de Jundiá o auxílio-transporte, devido a todos os servidores públicos municipais em atividade.

Parágrafo único — Este benefício não será devido aos servidores que utilizem transporte fornecido diretamente pelo Poder Público e nem se incorpore à respectiva remuneração, para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens pecuniárias.

Art. 2º — O auxílio ora criado corresponde ao valor de 80 (oitenta) passagens de ônibus urbanos de Jundiá, vigente no dia primeiro de cada mês, e será pago mensalmente com a remuneração de cada servidor.

Art. 3º — O pagamento do auxílio-transporte é extensivo aos servidores dos órgãos autárquicos, inclusive fundações instituídas pelo Município.

Art. 4º — Na hipótese de servidores sujeitos à carga horária que não implique em serviço diário, o auxílio-transporte será devido proporcionalmente aos dias em que deva comparecer ao local de trabalho.

Art. 5º — O auxílio criado por esta lei supre a obrigação relativa ao Vale-Transporte, criado pela Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 6º — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1989.

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito em Exercício

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

LEI Nº 3.396, DE 31 DE MAIO DE 1.989

Exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 18 de abril de 1989. PROMULGA, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º A prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público depende do referendo da Câmara Municipal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em trinta e um de maio de mil novecentos e oitenta e nove (31.05.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá, em trinta e um de maio de mil novecentos e oitenta e nove (31.05.1989).

WILMA CAMILO MANFREDI,
Diretora Legislativa.

**SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIAS

PORTARIA Nº 276, DE
22 DE MAIO DE 1989

PEDRO FÁVARO, Prefeito em Exercício do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de



Of. CAV 07.89.04
proc. 17.172

Em 26 de julho de 1989.

Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO

N E S T A

Tramita na Procuradoria Geral de Justiça a Representação de Inconstitucionalidade Pt. nº 012.248/89, relativamente à Lei 3.396, de 31 de maio de 1989, que exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público, de sua autoria.

Preceitua o parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno: "Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser."

Solicito-lhe, pois, manifestar-se, com urgência.

A V.Exa., mais, minhas saudações.

Recebido:

em

07/10/89

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns

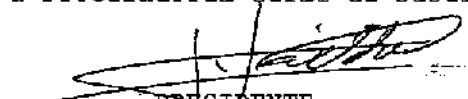


OF. VE. 08.89.45.

Em 10 de agosto de 1989

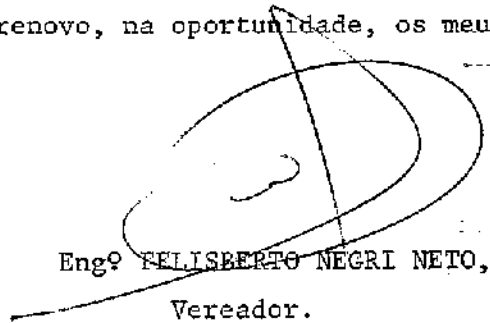
Exmo. Sr.
Engº JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente à Câmara Municipal de
JUNDIÁ

Junte-se e encaminhe-se cópia deste em anexo ao ofício que será remetido à Procuradoria Geral de Justiça.


PRESIDENTE
18/08/89

Para os fins do parágrafo único do art. 15º do Regimento Interno, introduzido pela Resolução nº 332/88 - que dispõe: "Informações do Presidente aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador argüida de inconstitucional, serão acompanhadas das razões do autor, se este o quiser" -, a V.Exa. apresento, anexa, razões sobre a Lei 3.396, de 31 de maio de 1989 - que exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público -, ora objeto de Representação de Inconstitucionalidade, processo PT nº 012.248/89, em curso na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

A V.Exa. renovo, na oportunidade, os meus respeitos.


Engº FELISBERTO NEGRI NETO,
Vereador.

* rsv



Razões do vereador-autor do Projeto de Lei nº 4.831, convertido na Lei 3.396, de 31 de maio de 1989 - que exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público - objeto da Representação de Inconstitucionalidade, processo PT nº 012.248/89, em curso na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo.

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo representação de inconstitucionalidade relativa à Lei 3.396, promulgada por esta Câmara no dia 31 de maio do ano em curso, por considerá-la eivada de vício, conforme relatada em sua exposição.

Relativamente à matéria, este subscritor passa a destacar o seguinte:

1. Os argumentos contrários à validade do projeto encontram apoio no princípio jurídico da independência e harmonia de poderes, como se fosse impossível a colaboração entre aqueles sem que tal entendimento significasse necessariamente desarmonia.

2. Os Poderes Executivo e Legislativo em muito se aproximam, e não são poucas as vezes em que efetivamente procuram colaboração mútua - tudo passa a ser, pois, uma questão de entendimento.

* 3. É verdade que cabe ao Município a gerência de matéria de seu peculiar interesse, especificamente no que concerne a contrato de ex-



ploração de serviço público ou de próprio público, o que consiste exatamente no objeto maior deste texto.

4. O referendo legislativo deve apreciar os contratos firmados entre o Executivo e terceiros, e nesse mister, nada mais lógico do que, em havendo prorrogação, novação ou qualquer outra figura jurídica, este acréscimo ou "plus" seja novamente submetido à autorização dos membros da Edilidade.

Isto posto, concluo que a proposta contribui para o fortalecimento do Legislativo, sempre sensível e disposto a fiscalizar os atos do Executivo, o que não geraria, de forma alguma, o emperramento da máquina administrativa, como alegado pelo Sr. Alcaide, mas acima de tudo vem ao encontro das mais lúdicas aspirações da população que represento, avida por deliberações que conjuguem os melhores métodos de gerência das coisas públicas.



Engº FELISBERTO NEGRI NETO,
Vereador.

* rsv



Of. CMD 08/89/97

Em 23 de agosto de 1989.

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCOLO
1ª ENTRADA: 03/07/89
PROTOCOLADO N.: 12248/89
S.P. 30/08/89

Exmo. Sr.

Dr. CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

DD. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

SÃO PAULO

Em atenção ao ofício nº 02221, de 12 de julho de 1989, cumpre-nos prestar a V. Exa. as seguintes informações:

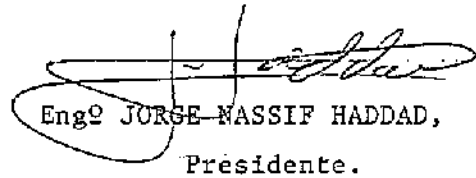
01. O Projeto de Lei nº 4.831, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto, contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, bem como com os pareceres favoráveis exarados respectivamente pela Comissão de Justiça e Redação e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, tendo sido aprovado aos 18 de abril de 1989 (docs. anexos).
02. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição, por considerá-la inconstitucional e ilegal, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica deste Legislativo que as acharam convincentes, reformulando assim a sua posição anterior.
03. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se contrária ao veto após (cópia anexa).
04. O veto foi rejeitado em 23 de maio de 1989 por quatorze (14) votos, sendo quatro (4) pela manutenção, estando dois (2) Edis ausentes, razão pela qual foi promulgada pela Câmara Municipal de Jundiaí a Lei nº 3.396, de 31 de maio de 1989 (docs. anexos).



(Of. CMD 08/89/97 - fls. 2)

05. Manifesta-se o autor da proposição para fins de direito em fls. 40/
42 (docs. anexos).

Atenciosamente,


Eng^o JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

jjj/mgrt-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente

Fis. 45
Proc. 1717
Qu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
000589 10/NOV/89
CLASS. ... Pt. nº 12248/89

São Paulo, 1º de novembro de 1989.

Junte-se aos autos da Lei 3.396;
informe-se o autor do projeto de
lei original; informe-se a Casa
através de inclusão no Expedien
te; archive-se.

Of. nº 3426

Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.
19/11/89

SENHOR PRESIDENTE

Valho-me do presente para comunicar a Vossa Ex
celência que, nesta data, acolhendo a manifestação da Assessoria Técnica
de Gabinete, cujo teor segue em anexo, foi determinado, pelo Excelentís
simo Senhor Procurador-Geral de Justiça, o arquivamento do protocolado em
epígrafe.

Ao ensejo, apresento os meus protestos de esti
ma e consideração.

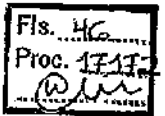
CÁSSIO JUVENAL FÁRIA
ASSESSOR

Excelentíssimo Senhor
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí.-

ff.-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



Pet. nº 12248/89

SENHOR PROCURADOR GERAL

1. O ilustre Senhor Prefeito Municipal de Jundiaí solicitou a esta Procuradoria-Geral de Justiça a propositura de representação interventiva por inconstitucionalidade da Lei nº 3396, de 31.05.89, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, após a rejeição do veto, e que *"exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público"*, sob fundamento de violação do princípio de independência e harmonia dos órgãos do governo municipal (art. 117 da Constituição do Estado de 1967).

2. As informações foram prestadas pelo ilustre Senhor Presidente da Câmara Municipal (fls. 16 e ss.).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 47
Proc. 17473
Ou

3. A ação interventiva municipal, para "assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual" (art. 15, § 3º, "d", da Constituição de 1969; art. 35, inc. IV, da Constituição de 1988), cuja legitimação é deferida ao Procurador-Geral de Justiça, é, como decorre da própria leitura do texto, um instrumento de defesa de princípios indicados na Constituição do Estado, contra violações por parte de seus Municípios.

Sendo a ação interventiva uma medida excepcional, restritiva da autonomia do Município, o seu cabimento só é possível nos estritos limites traçados pela Constituição da República. Por esta razão que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na vigência da Carta de 1969, em reiterados pronunciamentos, assentou a impossibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo municipal, por contrariedade à Constituição da República (RTJ, vols. 93/455, 97/428, 102/749 e 103/1085).

Em suma, a ação interventiva, na hipótese de inconstitucionalidade de lei municipal, somente pode ser proposta se e quando houver afronta a princípio indicado na Constituição Estadual. É, assim, um instrumento de defesa da ordem constitucional estadual.

4. Em razão da promulgação da nova Constituição da República, em 5.10.88, o Colendo Supremo Tribunal Federal, reiterando a sua orientação anterior, já firmada na vigência da Constituição de 1967 (RTJ, vol.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Folha nº 30
MINISTÉRIO PÚBLICO

Fls. 48
Proc. 4142
W

95/980 e 993), assentou, em quase uma centena de rr. decisões, que " *não cabe a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou de ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada*" (Representações n.ºs. 1646-3 e 1660-9, entre muitas outras, in D.J.U. de 4.11.88, pág. 28686).

Em outras palavras, decidiu a Suprema Corte que a ação direta de inconstitucionalidade, genérica ou interventiva, a nível federal, somente é cabível para a defesa da ordem constitucional vigente. Ficou assentado, pois, que a superveniência de uma nova ordem constitucional prejudica o próprio conhecimento da representação, razão por que restaram prejudicadas todas as ações em andamento e que ainda não tinham sido julgadas.

A natureza singular da ação direta, como mecanismo de defesa da ordem constitucional vigente, já havia sido afirmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Representação nº 1016, em 20.9.79, quando então se decidiu pelo descabimento da representação que havia sido ajuizada " *com o fito de obter-se declaração de inconstitucionalidade de lei em abstrato em face de Constituição já revogada ao tempo da propositura dessa ação*" (RTJ, vol. 95/993).

Parece oportuno transcrever, ainda que parcialmente, a fundamentação do r. voto vencedor proferido, naquele julgamento, pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES:

"Por outro lado, também se me



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 49
Proc. 1717
W

afigura incabível a representação com o fito de obter-se declaração de inconstitucionalidade de lei em abstrato em face da Constituição já revogada ao tempo da propositura da ação direta. A representação de inconstitucionalidade, por sua própria natureza, se destina tão somente à defesa da Constituição vigente quando de sua propositura. Trata-se, em verdade, de ação de caráter excepcional com acentuada feição política pelo fato de visar ao julgamento, não de um relação jurídica concreta, mas da validade de lei em tese (...). Tais características estão a mostrar que não é ela uma simples ação declaratória de nulidade, como qualquer outra, mas, ao contrário, um instrumento especialíssimo de defesa da ordem jurídica vigente estruturada com base no respeito aos princípios constitucionais vigentes. Não se destina à tutela de Constituições já revogadas, até porque a observância delas pelas leis ordinárias elaboradas sob seu império é questão que interessa exclusivamente à disciplina das relações jurídicas concretas - e, portanto, matéria de conteúdo estritamente jurídico -, e não à harmonia da ordem jurídica vigente, pois a lei ordinária anterior, ainda que em choque com a Constituição vigorante quando de sua promulgação, ou está em conformidade com a Constituição atual, e, portanto, não está em desarmonia com a ordem jurídica vigente, ou se encontra revogada pela Constituição em vigor, se com ela é também incompatível. Para a defesa de relações jurídicas concretas em face de leis ordinárias em desconformidade com as Constituições vigentes na época em que aquelas entraram em vigor, há a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum*. (...) (RTJ, vol. 95, pág. 999).

Como antes mencionado, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em razão da promulgação da nova Constituição da República, em 05.10.88, reafirmou essa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 50
Proc. 17.172
@

orientação, em quase uma centena de julgamentos, como se pode verificar pelas ementas a seguir transcritas:

"Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, em face da Constituição de 1967 (Emenda nº 1/69). Com o advento da Constituição de 1966 ficou prejudicada a representação, desde que a Carta Política cuja integridade se busca deixou de vigorar no curso da ação direta." (Rp. nº 1633-1 e Rp. nº 1635-B, entre outras, in D.J.U. de 27.10.88, pág. 27928).

"Não cabe a declaração de inconstitucionalidade, em abstrato, de lei ou ato normativo, por meio de ação direta, em face de Constituição já revogada. Representação que se julga prejudicada." (Rp. nº 1660-9 e Rp. nº 1646-3, entre outras, in D.J.U. de 4.11.88, pág. 28686).

"Representação de inconstitucionalidade de lei. O objetivo da representação é resguardar a ordem jurídica inserida na Constituição em vigor ao tempo do seu ajuizamento. Se a Constituição deixou de vigorar no curso da ação, esta fica prejudicada. É o que se deu, no caso, em face do advento da Constituição de 1966." (Rp. nº 1378-2 e Rp. nº 1283-2, in D.J.U. de 18.11.88, pág. 30023).

"Promulgada a nova Constituição, torna-se inviável o exame da inconstitucionalidade, em tese, da legislação estadual impugnada, em confronto com o texto constitucional revogado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Representação prejudicada." (Rp. nº 1594-7, in D.J.U. 25.11.88).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 51
Proc. 17172
Wlu

"Representação de inconstitucionalidade de lei estadual, formulada pela Procuradoria-Geral da República, com base na Constituição Federal de 1967 e nas Emendas 1/69 e 7/77. Superveniência da Constituição Federal de 5.10.1988. Na representação e na ação direta de inconstitucionalidade de lei (em tese), o S.T.F. é guardião da Constituição Federal em vigor e não da que a precedeu, pois esta restou superada, para efeito de controle direto e concentrado de constitucionalidade. Representação que, por isso, se julga prejudicada, conforme precedentes do Plenário." (Rp. nº 1253-1 e Rp. nº 1367-7, entre outras, in D.J.U. de 6.12.88, pág. 23704; JSTF-LEX, vol. 125/146).

"Representação de inconstitucionalidade. Questão de ordem. Já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que a ação direta de inconstitucionalidade visa apenas à tutela da ordem constitucional vigente, razão por que, em casos como o presente, em que a inconstitucionalidade da norma impugnada foi argüida à vista da Emenda Constitucional nº 1/69, ora revogada, foram as respectivas representações tidas como prejudicadas. Representação que se julga prejudicada." (Rp. nº 1.560-2, entre outras, in D.J.U. de 10/2/89, pág. 380).

"Representação de inconstitucionalidade argüida em face de Constituição ora revogada. A representação de inconstitucionalidade de ato normativo se destina à defesa da ordem constitucional vigente, motivo por que é de ser tida como prejudicada se argüida em face de ordem constitucional revogada antes de seu julgamento de mérito. Representação que se julga prejudicada." (Rp. nº 1362-6 e Rp. nº 1329-4, entre outras, in



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 52
Proc. 17172
W

D.J.U. de 10/2/89, pág. 380).

"Inconstitucionalidade. Representação. A representação que, embora oferecida anteriormente à promulgação da nova Constituição Federal - de 5 de outubro de 1988 - não chegou a ser julgada antes de sua vigência, é de ser considerada prejudicada, na conformidade da iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No caso, ao ser submetida ao S.T.F., pela Procuradoria-Geral da República, já se encontrava em vigor a nova Carta Política." (Rp. nº 1505-0 e Rp. nº 1539-4, entre outras, in D.J.U. de 24.2.89, pág. 1891).

"Representação de inconstitucionalidade (questão de ordem). Promulgada a nova Constituição, não há como apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo em confronto com o texto constitucional já revogado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Representação prejudicada." (Rp. nº 1401-1, in D.J.U. de 26.5.89, pág. 8943).

5. A ação interventiva municipal, similar e simétrica à representação de que tratava o art. 11, § 19, "c", da Carta de 1969 (que corresponde ao art. 36, incs. III e IV, da Constituição de 1988), destina-se, como anteriormente frisado, "a assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual". Na vigência da Carta de 1969, assim como da Constituição Estadual de 1967, a ação interventiva era o único instrumento de controle direto de constitucionalidade de lei municipal, exclusivamente em face de princípios indicados na Constituição do Estado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fis. 53
Proc. 17472
A. M.

Tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal assentado que o controle de constitucionalidade por via de ação direta, genérica ou interventiva, destina-se exclusivamente à defesa da ordem constitucional vigente (tanto que julgou prejudicadas todas as ações que estavam em andamento quando a nova Constituição da República foi promulgada), resta claro que, pelas mesmas razões apontadas, a ação interventiva municipal somente pode ser destinada à defesa da ordem constitucional estadual vigente.

é certo que a constitucionalidade ou não de uma lei municipal, para fins interventivos, deve ser aferida em face de princípios da Constituição Estadual vigente à época em que o ato legislativo municipal foi editado. Mas este controle, por via de ação direta, somente pode ser efetivado ainda na vigência da Constituição Estadual alegadamente vulnerada.

Como é notório, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, investida de poderes constituintes, elaborou, no prazo estabelecido pelo art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República de 1988, a nova Constituição do Estado, que foi promulgada em 5 de outubro de 1989, ab-rogando, assim a Constituição de 13.5.67, modificada pela E.C. nº 2, de 30.10.69, até então em vigor.

Prestando-se a ação interventiva municipal somente à defesa da ordem constitucional estadual vigente, e tendo sido ab-rogada a Constituição Estadual na vigência da qual a lei municipal em questão foi promulgada, não é mais possível cogitar do controle



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 54
Proc. 17472
Cui

de constitucionalidade por meio dessa via de ação direta.

Vale ressaltar, porém, que a impossibilidade do ajuizamento da ação interventiva, em razão da superveniência de uma nova ordem constitucional estadual, não impede que seja exercitado, por outros meios processuais e de forma incidental, o controle judiciário de constitucionalidade da lei municipal em questão, como deixou bem claro, em reiterados pronunciamentos, o Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É da jurisprudência do S.T.F. que as representações de inconstitucionalidade ajuizadas antes da nova Constituição Federal (C.F. de 5.10.88), devem ser consideradas prejudicadas. De notar que o ser julgada prejudicada a representação não significa que não possam ser utilizados outros meios processuais para que não sejam praticados atos porventura inconstitucionais." (Rp. nº 1608-1, in D.J.U. de 7.4.89, pág. 4907; JSTF-LEX, vol. 128/251; Rp. nº 1528-9, in D.J.U. de 14.4.89, pág. 5457).

6. Em face do exposto, não sendo mais possível cogitar do ajuizamento da ação interventiva



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Fls. 55
Proc. 17172
[Handwritten signature]

municipal "para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual", em razão do advento da nova ordem constitucional estadual, promulgada em 5 de outubro de 1989, somos levados a opinar no sentido de ser arquivado este protocolado.

São Paulo, 31 de outubro de 1989.

[Handwritten signature]
CASSIO JUVENAL FARIA
ASSESSOR



of. CAV.11/89/02
proc. nº 17.172

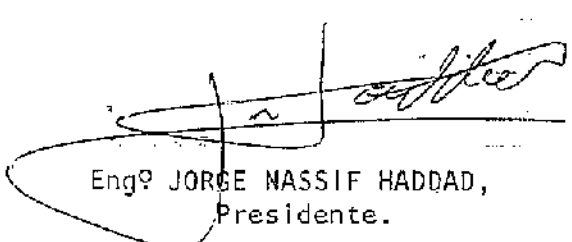
Em 16 de novembro de 1989.

Exmo. Sr.
Vereador FELISBERTO NEGRI NETO,
Jundiaí.

Venho comunicar a V. Exa. que esta Presidência recebeu do Ministério Público do Estado de São Paulo - Procuradoria Geral de Justiça, o ofício nº 3426, informando que a Representação de Inconstitucionalidade PT nº 12.248/89, da Lei nº 3.396/89 - que exige referendo legislativo para prorrogação do contrato de exploração de serviço público ou de próprio público -, foi arquivada.

Assim, para seu conhecimento do inteiro teor do despacho e manifestação daquele órgão, por ser V. Exa. autor do Projeto de Lei nº 4.831, que originou o citado diploma legal, encaminho-lhe cópia do expediente acima referido.

Sirvo-me desta grata oportunidade para saudá-lo com respeito e apreço.


Engº JORGE NASSIF HADDAD,
Presidente.

RECEBIDO:

21/11/89

SS

Projeto de lei n.º 4.831

Autuado em 17/03/89

Diretor @Mantua

Comissões CJR-COSP

Quorum MS.

Data	Histórico
17.03.89	Protocolado
17.03.89	C.J. parecer 185
21.03.89	CJR parecer 3.732
03.04.89	COSP parecer 2756.
11.04.89	Apto
18.04.89	aprovado
19.04.89	Of. PM. 04.89.27
12.05.89	Veto total
15.05.89	C.J. parecer 266.
23.05.89	Rejeitado o Veto total, com parecer verbal da CJR.
24.05.89	Of. PM. 05.89.37
31.05.89	Promulgada p/ bãmara
31.05.89	Of. PM. 05.89.94
02.06.89	Publicados
11.07.89	Arquivamento @m
26.07.89	Of. 02.221, da Proc. Qual Justica // 26.07.89 - Of. CAU. 7.89.9
10.08.89	Of. DE. 08.89.45 // 23.08.89 - Of. CMD. 08.89.97 //
10.11.89	Of. 3426, da Proc. Qual Just. Arquivando o processo
16.11.89	Of. CAU. 11.89.02
12.12.89	Arquivamento @m

Juntadas fls. 02/04. 17.03.89 @m fls. 05/08. 03.04.89 @m fls. 09-12.04.89 @m. fls. 10/25. 11.07.89 @m fls. 26/44. 23.08.89 @m. fls. 45/56. 12.12.89 @m.

Observações

Veto total: prazo venável: 11.06.89
 Sessões: 23 e 30/05/89 e 06.06.89 @m